



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PARECER Nº 255/2016/PF-ANP/PGF/AGU

PROCESSO Nº 48610.002554/2016-65

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA/ANP

ASSUNTO: Aprovação de Minuta de Edital e seus Anexos.

Ilustríssimo Senhor Procurador-Geral,

1. Cuidam os autos de solicitação de análise jurídica das minutas de Edital de Licitação e seus Anexos, juntada aos autos às folhas 99/115 – frente e verso.
2. A análise dos requisitos jurídico-formais exigidos para a presente licitação já foi realizada no bojo do Parecer nº 248/2016/PF-ANP/PGF/AGU (folhas 117/121 – frente e verso), aprovado pelo Despacho nº 334/2016/PF-ANP/PGF/AGU (folhas 121), cujo teor ratificamos nesta oportunidade.
3. Registre-se que a Advocacia-Geral da União - AGU constituiu Grupo de Trabalho, por meio da Portaria/AGU nº 1.161/2010, que elabora trabalho técnico-orientativo objetivando padronizar a atuação jurídica nas licitações e contratos do Poder Executivo Federal.
4. Como fruto das atividades desse Grupo de Trabalho confeccionou-se minutas padrão de edital e contrato para as diversas modalidades de licitações, tudo com desiderato de uniformizar os referidos instrumentos na Administração Pública Federal, sendo constante o trabalho de atualização dessas minutas, conforme Portaria nº 10, de 10 de agosto de 2012, da Consultoria-Geral da União, que foi recentemente renovada pela Portaria/CGU 17, de 19.08.2013.
5. A IN/ANP Nº 04/1999, que torna obrigatório o uso das minutas padrão da AGU, absorveu recentemente as atividades desenvolvidas pelo GT da AGU, quando traz em seu texto a obrigatoriedade da utilização das minutas padrão fornecidas pela PF/ANP (órgão da Advocacia-Geral da União), veja o conteúdo da referida IN no que tange a esta afirmação:

SID 045461/2016

8.3.1. Os Editais e Contratos elaborados pela Coordenação de Aquisições (CA) deverão ser confeccionados a partir das minutas padrão de edital e contrato chanceladas e fornecidas pela Procuradoria-Geral da ANP - PRG.

8.3.2. Os Editais e Contratos que não forem elaborados com base nas minutas padrão de edital de licitação e de contratos encaminhadas pela PRG, ou que destoem de seu conteúdo, deverão ser previamente submetidas à apreciação do órgão jurídico de assessoramento, com indicação expressa e destacada das disposições que se pretende modificar, sendo instruídas com as respectivas justificativas quanto às modificações efetuadas.

6. A Procuradoria Federal junto à ANP recomendou à Administração, por intermédio do Memorando 27/2014-PF/ANP, que se utilize dos modelos oriundos dos trabalhos orientativos da Advocacia-Geral da União, indicando o site da AGU como sendo o local adequado para a obtenção desses modelos (que são periodicamente atualizados).

7. Dito isto, e tendo a ANP juntado minuta padrão em conformidade com os modelos da AGU, bem ainda feito os destaques nas alterações no modelo que entendeu pertinente para adequação do caso em concreto, chancelamos o teor da minuta apresentada, podendo a mesma surtir os efeitos legais as quais se propõe.

8. Destarte, cotejando o conteúdo da minuta do edital, acostada às folhas 99/106 – frente e verso, com os da minuta padrão da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, conclui-se pela regularidade jurídico-formal da minuta apresentada, ressalvadas as modificações expostas no parecer nº 248/2016/PF-ANP/PGF/AGU e justificados na manifestação de fls. 122. Ressalvados ainda os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheios às atribuições da PF/ANP.

9. As minutas seguem todas carimbadas e rubricadas pelo subscritor da presente manifestação.

10. À consideração superior.

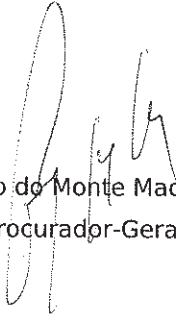
Rio de Janeiro-RJ, 13 de maio de 2016.


Rafael Bomfim
Procurador Federal

Despacho n.º 345/2016/PF-ANP/PGF/AGU.

1. De acordo. Nestes termos, resta aprovada a minuta de fls. 99/106, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.
2. Restitua-se à CA, não havendo óbice ao prosseguimento do feito

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2016.



Tiago do Monte Macêdo
Procurador-Geral